

November 18, 1927.

Parcel post convention between the United States and the Portuguese Colonies of West Africa. Signed at Washington, November 18, 1927; approved by the President, April 10, 1928.

CONVENÇÃO PARA A PERMUTAÇÃO DE ENCOMENDAS POSTAIS ENTRE AS COLONIAS PORTUGUESAS DA ÁFRICA OCIDENTAL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Parcel post convention with Portuguese West Africa Colonies.
Preamble.

Com o fim de se estabelecerem disposições para a permutação de encomendas postais entre os Estados Unidos da América (incluindo Alaska, Hawaii, Porto Rico, Guam, Samoa e as Ilhas Virgens dos Estados Unidos) e a África Ocidental Portuguesa (Ilhas de Cabo Verde, Guiné, Ilhas de S. Tomé e Príncipe e Angola) o Director Geral dos Correios e Telégrafos dos Estados Unidos da América e Mario Corrêa Barata da Cruz, Chefe da Repartição dos Correios e Telégrafos do Ministério das Colónias Portuguesas, em virtude dos poderes de que foram investidos, concordaram, de comum acordo e sôb ratificação dos seus respectivos Governos, nos seguintes artigos provisórios:

Limitations.

Weight and size.

Calculation of despatching office accepted.

I. LIMITES DE PEZO E DIMENSÕES

1. Nenhuma encomenda poderá exceder dez quilogramas (vinte e duas libras) de pezo, cento e vinte e dois centímetros (quatro pés) de comprimento ou cento e oitenta centímetros (seis pés) de comprimento e perímetro reunidos.

2. Quanto ao cálculo exacto do pezo e dimensões das encomendas, será aceite, como bôa, a indicação do correio expedidor, salvo em casos de erro evidente.

PARCEL POST CONVENTION BETWEEN THE PORTUGUESE COLONIES OF WEST AFRICA AND THE UNITED STATES OF AMERICA

For the purpose of concluding arrangements for the exchange of parcel-post packages between the United States of America (including Alaska, Hawaii, Porto Rico, Guam, Samoa, and the Virgin Islands of the United States) and Portuguese West Africa (the Cape Verde Islands, Guinea, St. Thomas and Prince's Islands, and Angola), the Post master General of the United States of America, and Mario Corrêa Barata da Cruz, Chief of the Postal and Telegraph Department of the Ministry for the Portuguese Colonies, by virtue of authority vested in them, have, by common consent and subject to ratification by their respective governments, agreed upon the following provisional articles:

I. LIMITS OF WEIGHT AND SIZE

1. No parcel shall exceed twenty-two pounds (ten kilograms) in weight, four feet (one hundred and twenty-two centimeters) in length, or six feet (one hundred and eighty centimeters) in length and girth combined.

2. As regards the exact calculation of the weight and dimensions of parcels, the view of the despatching office shall be accepted, save in cases of obvious error.

II. PORTES E PREMIOS

1. A Administração de origem tem o direito de cobrar do remetente de cada encomenda os portes, e, pelos pedidos de informações, respeitantes á entrega da encomenda ao destinatário, feitos depois dela ter sido depositada no correio, os premios que forem, de tempos a tempos, prescritos pelos seus regulamentos e, tambem, nos casos de encomendas registadas e encomendas com valores declarados, os premios de registo e de seguro e premios para avisos de recepção, que forem, tambem, de tempos a tempos, estabelecidos.

2. Excepto nos casos de encomendas devolvidas ou reexpedidas, os portes e premios, referidos no numero precedente como aplicaveis, deverão ser pagos antecipadamente.

III. ORGANISACAO DAS ENCOMENDAS

1. O nome e o endereço tanto do remetente como do destinatário devem ser legiveis e correctamente escritos, em todos os casos possiveis, na propria encomenda ou num rotulo a ela colado, e, sempre, numa tira de papel separada que será incluida na encomenda; nos casos em que o endereço, por causa da forma ou tamanho da encomenda, não possa ser escrito na propria encomenda ou num rotulo colado a ela, será escrito numa etiqueta presa á encomenda por um fio, alem de o ser na tira de papel separada incluida nela. Nenhuma encomenda será aceites quando os nomes dos remetentes ou destinatarios estejam indicados por iniciais, salvo quando as iniciais representem o nome comercial adoptado pelos remetentes ou destinatarios.

Não serão permitidos endereços feitos a lapis vulgar, mas sim a lapis tinta ou indelével e feitos numa superficie previamente humedecida.

2. O expedidor deve formular, para cada encomenda, uma decla-

II. POSTAGE AND FEES

Postage and fees.

1. The Administration of origin is entitled to collect from the sender of each parcel such postage and fees for requests for information as to the disposal of a parcel made after it has been posted, and also, in the case of registered and insured parcels, such registration and insurance fees and fees for return receipts, as may from time to time be prescribed by its regulations.

2. Except in the case of returned or redirected parcels, the postage and such of the fees mentioned in the preceding section as are applicable, must be prepaid.

III. PREPARATION OF PARCELS

Preparation of parcels.

1. The name and address of the sender and of the addressee must be legible and correctly written in every case when possible on the parcel itself, or on a label gummed thereto, and, in the case of parcels addressed by tag only because of their shape or size, must also be written on a separate slip which slip must be enclosed in the parcel, but such address slips should be enclosed in all parcels. Parcels will not be accepted when sent by or addressed to initials, unless the initials are the adopted trade name of the senders or addressees.

Addresses in ordinary pencil are not allowed, but copying ink or indelible pencil on a surface previously dampened may be used.

2. The sender shall prepare one customs declaration for each

Collected from sender.

Prepayment.

Addressing requirements.

Customs declaration.

ração para a Alfandega, feita num impresso especial fornecido para esse fim, mencionando nela a descrição geral da encomenda, a indicação precisa do seu conteúdo e do seu valor, a data da expedição, o numero de taxas pagas antecipadamente, a nome e o endereço do expedidor e o nome e o endereço do destinatario. Esta declaração será junta, solidamente, á encomenda.

Dispatch note to accompany.

O expedidor deve, tambem, formular, para cada encomenda, uma nota de expedição, feita num impresso especial, fornecido para esse fim, mencionando nela o nome do correio de origem, o nome e o endereço do expedidor, o numero de declarações para a Alfandega, pezo, porte pago, o nome do correio de origem, o nome e o endereço do destinatario, o nome do correio de destino e, nos casos de encomendas com valor declarado, o numero dado á encomenda. Esta nota será junta, solidamente, á encomenda.

One note allowed.

Contudo, poderá ser permitido o uso só duma nota de expedição e só duma declaração para a Alfandega até a numero de três encomendas quando expedidas ao mesmo tempo pelo mesmo expedidor para um só destinatario.

3. As Administrações não tomam qualquer responsabilidade pela exactidão das declarações para a Alfandega ou notas de expedição.

4. Cada encomenda deve ser acondicionada duma maneira adequada para a extensão do trajecto e preservação do conteúdo. As encomendas ordinarias podem ser fechadas por meio de lacre, selos de chumbo ou por qualquer outra forma.

As encomendas registadas e as encomendas com valores declarados devem ser fechadas e bem seladas por meio de lacre ou outra forma, mas o paiz de destino terá o direito de as abrir bem como as encomendas ordinarias (incluindo o direito de partir os selos) para verificação do conteúdo. As encomendas assim abertas serão novamente fechadas e oficialmente

parcel sent from either country, upon a special form provided for the purpose, which customs declaration shall give a general description of the parcel, an accurate statement in detail of its contents and value, date of mailing, number of rates prepaid, the sender's name and address, and the name and address of the addressee, and shall be securely attached to the parcel.

The sender shall also prepare one dispatch note for each parcel sent from either country, upon a special form provided for the purpose, which dispatch note shall give the office of mailing, name and address of the sender, number of customs declarations, weight, postage paid, name and address of the addressee, the office of destination, and, in the case of insured parcels, the number given the parcel, and shall be securely attached to the parcel.

However, the use of only one despatch note and not one customs declaration may be allowed up to the total of three parcels mailed by the same sender to the same addressee at the same time.

3. The Administrations accept no responsibility for the correctness of the customs declaration, or despatch notes.

4. Every parcel shall be packed in a manner adequate for the length of the journey and for the protection of the contents. Ordinary parcels may be closed by means of wax, lead seals or otherwise.

Registered and insured parcels must be closed and securely sealed with wax, or otherwise, but the country of destination shall have the right to open them as well as ordinary parcels (including the right to break the seals) in order to inspect the contents. Parcels which have been so opened shall be closed again and officially sealed, except that in the case of

No responsibility of Administrations.

Packing, etc.

Registered and insured parcels.

seladas, excepto nos casos de encomendas ordinarias que não tenham sido seladas, primitivamente, pelos remetentes.

Qualquer das duas Administrações poderá exigir um sinete particular do expedidor na selagem das encomendas registadas ou encomendas com valores declarados depositadas nos seus serviços, como meio de segurança.

5. Em nenhuma encomenda registada poderá ser inscrita a informação do valor do seu conteúdo, não obstante ela constar da declaração para a Alfandega.

6. Cada encomenda registada e cada encomenda com valor declarado deverá ser marcada ou rotulada ou estampada, segundo o caso, com a indicação de "Registered" (quando registada) ou de "Insured" (quando com valor declarado) duma forma visível, do lado do endereço, e muito próximo desta indicação deverá figurar o numero de registo ou de seguro dado á encomenda. A declaração para a Alfandega, se não estiver colada á encomenda, e a nota de expedição devem, também, ser marcadas ou rotuladas ou estampadas, segundo o caso, com a indicação "Registered" ou "Insured".

7. As etiquetas ou selos nas encomendas registadas e nas encomendas com valores declarados devem ser afixados de forma que não possam servir para esconder quaisquer estragos nos envolucros. Não devem ser dobrados sobre dois lados do envolucro de forma a esconder a sua margem.

8. Qualquer liquido ou qualquer substancia que se liquefaz facilmente deve ser acondicionado num receptáculo duplo. Entre o primeiro receptáculo (garrafa, frasco, pote, caixa, etc.) e o segundo (caixa de metal, de madeira resistente, de cartão ondulado resistente ou de cartão de fibra resistente ou receptáculo de igual resistencia) deverá haver um espaço para ser preenchido com serradura, farelo ou qualquer

ordinary parcels they need not be sealed if they were not sealed by the sender in the first instance.

Either Administration may require a special impress or mark of the sender in the sealing of registered or insured parcels mailed in its service, as a means of protection.

5. No registered parcel shall have written on it information as to the value of its contents, although this must be stated in the accompanying customs declaration.

6. Each registered and insured parcel must be marked or labeled or stamped "Registered" or "Insured", as the case may be, in a conspicuous manner on the address side and in close proximity to such indorsement there must appear the registration or insurance number given the parcel. The customs declaration, if not gummed to the parcel, and the dispatch note, must also be marked or labeled or stamped "Registered" or "Insured" as the case may be.

7. The labels or stamps on registered and insured parcels must be so placed that they can not serve to conceal injuries to the covers. They must not be folded over two sides of the cover so as to hide the edge.

8. Any liquid or any substance which easily liquefies must be packed in a double receptacle. Between the first receptacle (bottle, flask, pot, box, etc.,) and the second (box of metal, strong wood, strong corrugated cardboard or strong fibreboard or receptacle of equal strength) shall be left a space which shall be filled with sawdust, bran, or some other absorbent material, in sufficient quantity to absorb all the

Special mark, by sender.

Not to show value of contents.

Labeling, etc.

Placing stamps.

Containers for liquids, etc.

outra matéria obsorvente em quantiadade suficiente para absorver todo o conteúdo líquido no caso de rotura.

liquid contents in the case of breakage.

Powders.

9. Pós e tintas em pó devem ser acondicionados em caixas de metal seladas a chumbo que deverão ser incluidas em envolucros resistentes exteriores de forma a oferecer a maior segurança aos outros objectos da mala.

Prohibitions.

Articles specified.

1. Os seguintes objectos não poderão ser transmitidos nas encomendas postais:

Letters, etc.

(a) cartas ou comunicações de natureza de carta. Contudo será permitido incluir numa encomenda uma factura a descoberto que se limitará a particularidades que constituem uma factura, e também uma simples cópia do endereço da encomenda e do endereço do expedidor.

Disposition if letters found.

Se numa encomenda fôr encontrada qualquer carta, que possa ser retirada, ela será expedida pelas malas ordinarias e se não puder ser, a encomenda será recusada. Se uma carta fôr, inadvertidamente, expedida dentro dum encomenda, o paiz de destino cobrará do destinario o dobro das taxas devidas em conformidade com a Convenção da União Postal Universal.

Enclosure with different address.

(b) Inclusões com endereços diferentes daquele que apresenta o envolucro da encomenda. Se tais objectos inclusos forem encontrados, eles serão expedidos em separado, onerados com novas e distintas taxas de encomendas.

Live animals, except bees.

(c) Animais vivos (excepto abelhas, que serão expedidas em caixas de forma a evitar aos empregados todo o perigo e a permitir a verificação do conteúdo).

Admissions not authorized.

(d) Quaisquer objectos cuja transmissão seja proibida pela Alfandega ou pelas leis ou regulamentos em vigor em qualquer dos dois paizes.

Explosives, etc.

(e) Quaisquer artigos explosivos ou inflamaveis e, em geral, qualquer artigo cuja transmissão seja perigosa.

9. Powders and dyes in powder form must be packed in lead-sealed metal containers which containers must be enclosed in substantial outer covers, so as to afford the utmost protection to the accompanying mail matter.

IV. PROHIBITIONS.

1. The following articles are prohibited transmission by parcel post:

(a) A letter or a communication having the nature of a letter. Nevertheless it is permitted to enclose in a parcel an open invoice, confined to the particulars which constitute an invoice, and also a simple copy of the address of the parcel, that of the sender being added.

If a letter be found in a parcel, it will be placed in the mails if separable and if it be inseparably attached the whole package will be rejected. If, however, a letter should be inadvertently forwarded in a parcel, the country of destination will collect from the addressee the double rates of postage according to the Universal Postal Union Convention.

(b) An enclosure which bears an address different from that placed on the cover of the parcel. If such enclosed packages be detected, they must be sent forward singly charged with new and distinct parcel-post rates.

(c) Any live animal (except bees, which must be enclosed in boxes so as to avoid all danger to postal officers and to allow the contents to be ascertained).

(d) Any article of which the admission is not authorized by the Customs or other laws or regulations in force in either country.

(e) Any explosive or inflammable article, and, in general, any article of which the conveyance is dangerous.

2. Quando qualquer encomenda, em contravenção destas proibições, fôr expedida dumha Administração para a outra, a Administração do paiz de destino procederá em conformidade com as suas leis e seus regulamentos internos.

3. As duas Administrações postais fornecerão uma á outra, uma lista dos objectos proibidos. Mas elas não tomam, com isso, qualquer responsabilidade perante a policia, autoridades alfandegarias ou remetentes das encomendas.

V. DIREITOS ALFANDEGARIOS.

1. Todos os artigos admissíveis de mercadoria, depositados nos correios dum paiz com destino ao outro ou recebidos num paiz procedentes do outro, serão isentos de qualquer demora ou inspecção, excepto a que é necessaria para a cobrança de direitos alfandegarios.

2. As encomendas serão sujetas, no paiz de destino, a todos os direitos de Alfandega e a todos os regulamentos alfandegarios em vigor para segurança das suas receitas; os direitos de Alfandega que forem devidos pelas encomendas, serão cobrados, no acto da sua entrega, em conformidade com os regulamentos de Alfandega do paiz de destino.

VI. METODO DE PERMUTAR ENCOMENDAS.

1. As encomendas serão permutedas, em caixas feitas expressamente para esse fim ou em sacos devidamente atados e selados com lacre ou chumbo, pelos correios designados por acordo entre as duas Administrações; e serão expedidas para o paiz de destino pelo paiz de origem á sua custa e pelos meios de que dispõe.

2. As encomendas registadas e as encomendas com valores declarados serão incluidas em sacos separados dos das encomendas or-

2. When a parcel contravening any of these prohibitions is handed over by one Administration to the other, the latter shall proceed in accordance with its laws and its inland regulations.

3. The two Postal Administrations shall furnish each other with a list of prohibited articles; but they will not thereby undertake any responsibility whatever towards the police, the Customs authorities, or the senders of parcels.

V. CUSTOMS DUTIES.

Customs duties.

1. All admissible articles of merchandise mailed in one country for the other or received in one country from the other shall be free from any detention or inspection whatever, except such as is required for the collection of customs duties.

2. The parcels shall be subject in the country of destination to all customs duties and all customs regulations in force in that country for the protection of its customs revenue, and the customs duties properly chargeable thereon shall be collected on delivery, in accordance with the customs regulations of the country of destination.

VI. METHOD OF EXCHANGE OF PARCELS.

Exchange of parcels.

1. The parcels shall be exchanged, either in boxes prepared expressly for the purpose or in sacks duly fastened and sealed, with wax or lead, by the Offices appointed by agreement between the two Administrations, and shall be despatched to the country of destination by the country of origin at its cost and by such means as it provides.

2. Registered and insured parcels shall be enclosed in separate sacks from those in which ordinary parcels are contained and

Erroneously transmitted.

List of prohibited articles to be furnished.

Detention, etc., limited.

To be collected on delivery.

Sealed boxes or sacks.

Separation of registered and insured parcels.

dinarias e em sacos diferentes um do outro; os rotulos dos sacos contendo encomendas registadas ou encomendas com valores declarados serão marcados com sinais distintos que forem combinados de tempos a tempos.

in separate sacks from each other, and the labels of sacks containing registered or insured parcels shall be marked with such distinctive symbols as may from time to time be agreed upon.

Billing of parcels.

VII. MANEIRA DE FACTURAR ENCOMENDAS.

Parcel bills.

1. As encomendas ordinarias incluidas em cada expedição serão indicadas numa guia de encomendas por uma simples inscrição do seu numero total.

2. As encomendas ordinarias, registadas e as com valor declarado serão inscritas em guias de encomendas separadas, devendo as encomendas registadas e as encomendas com valores declarados ser facturadas individualmente. As inscrições indicarão em relação a cada encomenda registada e cada encomenda com valor declarado, o numero de registo ou de seguro, conforme o caso, o correio (e estado ou paiz) de origem e o correio de destino.

3. A inscrição de qualquer encomenda devolvida, feita na guia, deve ser seguida da palavra "Returned" (Devolvida).

4. Cada correio expedidor de permutação numerará as guias de encomendas no canto superior esquerdo, começando em cada ano com nova numeração para cada correio de permutação de destino. O ultimo numero do ano será indicado na guia de encomendas da primeira expedição do ano seguinte.

5. O metodo exacto de comunicar a expedição de encomendas, ou de receptaculos que as contenham, enviados por uma Administração em transito, por outra e os detalhes de processo dessa comunicação, para os quais não estão estabelecidas disposições especiais nesta Convenção serão regulados por mutuo acordo e por correspondencia entre as duas Administrações.

Separate bills for each class.

Returned parcels.

Numbering by despatching office.

Articles in transit.

VII. BILLING OF PARCELS.

1. The ordinary (unregistered and uninsured) parcels included in each despatch shall be advised on a parcel bill by the simple entry of their total number.

2. Ordinary, registered, and insured parcels shall each be entered on separate parcel bills and the registered and insured parcels shall be listed individually. The entries shall show in respect to each registered and insured parcel, the registration or insurance number, as the case may be, the office (and state or country) of origin, and the office of destination.

3. The entry on the bill of any returned parcel must be followed by the word "Returned".

4. Each despatching office of exchange shall number the parcel bills in the upper left-hand corner, commencing each year a fresh series for each office of exchange of destination. The last number of the year shall be shown on the parcel bill of the first despatch of the following year.

5. The exact method of advising parcels or the receptacles containing them sent by one Administration in transit through the other together with any details of procedure in connection with the advice of such parcels or receptacles for which provision is not made in this Convention shall be settled by mutual agreement through correspondence between the two Administrations.

VIII. RECIBOS DAS ENCOMENDAS DEPOSITADAS.

O expedidor receberá, quando pedir, na ocasião de depositar uma encomenda ordinária, um recibo passado pelo correio de origem num impresso apropriado; e cada paiz poderá fixar, para este serviço, um prémio que fôr julgado justo, mas nenhum recibo, que não seja o de registo ou seguro, será passado ao expedidor de uma encomenda registrada ou duma encomenda com valor declarado.

IX. NÃO SE ACEITAM RESPONSABILIDADES PELAS ENCOMENDAS ORDINÁRIAS.

Nem o expedidor nem o destinatário duma encomenda ordinária terão direito à compensação pelo extravio da encomenda ou pela espoliação ou dano do seu conteúdo.

X. REGISTRO E SEGURO.

1. O expedidor poderá registrar ou segurar a sua encomenda, pagando, além do porte, o prémio de registo ou de seguro, conforme o caso estabelecido pelo paiz de origem, e, no caso de extravio, furto ou dano, receberá uma indemnização correspondente à importância real — baseada no verdadeiro valor, dado por ocasião do depósito, na localidade de origem — do extravio, furto ou dano até à quantia que não poderá exceder 50 francos ouro.

Nenhuma encomenda registrada ou encomenda com valor declarado será indemnizável com uma quantia superior ao valor real do seu conteúdo.

As duas Administrações terão o direito de fixar, por mutuo acordo e por correspondência, um limite de indemnização maior ou menor do que o mencionado nesta Convenção.

2. É obrigatório o registo de todas as encomendas, permutadas

VIII. CERTIFICATES OF MAILING. Certificates of mailing.

The sender will, on request at the time of mailing an ordinary (unregistered and uninsured) parcel, receive a certificate of mailing from the post office where the parcel is mailed, on a form provided for the purpose; and each country may fix a reasonable fee therefor, but no certificate of mailing, other than the registration or insurance receipt, will be furnished the sender of registered or insured parcels.

IX. RESPONSIBILITY NOT ACCEPTED FOR ORDINARY PARCELS.

Responsibility.

Neither the sender nor the addressee of an ordinary (unregistered and uninsured) parcel shall be entitled to compensation for the loss of the parcel or for the abstraction of or damage to its contents.

X. REGISTRATION AND INSURANCE.

Registration and insurance.

1. The sender of a parcel may have the same registered or insured by paying in addition to the postage such registration or insurance fee, as the case may be, as is prescribed by the country of origin, and in the event of loss, rifling, or damage, indemnity shall be paid for the actual amount, based on the actual value at the time and place of mailing, of the loss, rifling, or damage up to a sum not exceeding 50 francs gold.

No registered or insured parcel shall be indemnified for an amount above the real value of its contents.

Both Administrations reserve the right to arrange by mutual agreement through correspondence for a higher or lower limit of indemnity than that mentioned in this Convention.

2. The registration of all parcels containing coin, bullion,

Furnished to sender on request.

No compensation for loss, etc., of ordinary parcels.

Fee required.

Indemnity limited.

Other limit by agreement.

Coin, jewelry, etc.

entre as duas Administrações, contendo moeda, barras de ouro ou prata, joias, ou qualquer outro artigo de valor.

Se uma encomenda, contendo moeda, barras de ouro ou prata, joias, ou qualquer outro artigo de valor, fôr depositada sem ser registada, ela será registada, pelo correio que primeiro notar o facto, e tratada, pelo mesmo correio, em conformidade com os regulamentos do seu paiz.

Fees for indemnity.

3. A Administração de origem tem o direito de fixar os seus premios pelos diferentes limites de indemnização dentro do maximo prescrito.

Return receipts and inquiries.

XI. AVISOS DE RECEPÇÃO E PEDIDOS DE INFORMAÇÕES.

Advice of delivery.

1. O expedidor duma encomenda registada ou encomenda com valor declarado pode obter um aviso de recepção mediante o pagamento duma taxa adicional, caso haja, estipulada pelo paiz de origem.

Requests for information.

2. Um premio poderá ser cobrado, á escolha do paiz de origem, por um pedido de Informação, respeitante á entrega duma encomenda ordinaria e tambem duma encomenda registrada ou encomenda com valor declarado, feito depois da encomenda ter sido depositada no correio e no caso de não ter sido pago, previamente pelo remetente, o premio especial para o aviso de recepção.

Tambem se poderá cobrar um premio, á escolha do paiz de origem, em relação a qualquer queixa por qualquer irregularidade que não tenha sido originada por culpa do serviço postal.

Marking of requests.

3. Quando se pretender um aviso de recepção, o expedidor ou o correio de origem escreverá ou estampará na encomenda, duma maneira visivel, as palavras "Return receipt requested", "Advice of delivery requested", ou claramente, as letras "A. R.".

Indemnity.

Allowance to sender.

1. Excepto nos casos de extravio ou damno por motivos de

jewelry, or any other precious article exchanged between the two Administrations is obligatory.

If a parcel containing coin, bullion, jewelry, or any other precious article is mailed unregistered, it shall be placed under registration by the post office which first observes the fact of its having been mailed unregistered, and treated in accordance with the regulations of the country placing the matter under registration.

3. The Administration of origin is entitled to fix its own fees for different limits of indemnity within the maximum provided.

XI. RETURN RECEIPTS AND INQUIRIES.

1. The sender of a registered or insured parcel may obtain an advice of delivery upon payment of such additional charge, if any, as the country of origin of the parcel shall stipulate.

2. A fee may be charged, at the option of the country of origin, on a request for information as to the disposal of an ordinary parcel and also of a registered or insured parcel made after it has been posted if the sender has not already paid the special fee to obtain an advice of delivery.

A fee may also be charged, at the option of the country of origin, in connection with any complaint of any irregularity which prima facie was not due to the fault of the Postal Service.

3. When an advice of delivery is desired, the sender or office of origin shall write or stamp on the parcel in a conspicuous manner, the words, "Return receipt requested", "Advice of delivery requested", or, boldly, the letters "A. R.".

XII. INDEMNIZAÇÃO.

XII. INDEMNITY.

1. Except in cases of loss or damage through force majeure

força maior (por causas inevitáveis), assim definidos por decisões legais ou disposições administrativas do país em que se der o extravio ou danro, quando uma encomenda registada ou uma encomenda com valor declarado fôr extraviada, roubada, ou avariada, o remetente ou outro reclamante legitimo, terá direito a uma indemnização correspondente á importancia real do extravio, furto, ou danro, baseada no verdadeiro valor, na occasião de deposito na localidade de origem, do objecto perdido, roubado, ou avariado, salvo se o extravio, furto, ou danro tiver lugar por culpa ou negligencia do remetente ou do destinatario ou do representante de qualquer dos dois ou pela natureza do objecto; esta indemnização não poderá exceder a quantia pela qual foi pago o premio exigido, de registo ou seguro, no paiz de origem.

Na falta de acordo especial em contrario entre os paizes interessados (acordo que poderá ser feito por correspondencia), nenhuma indemnização será paga, por qualquer dos dois paizes, pelo extravio, furto, ou danro das encomendas registadas ou encomendas com valores declarados em transito, isto é, pelas encomendas registadas ou encomendas com valores declarados procedentes de qualquer dos dois paizes contratantes ou de um terceiro paiz com destino o um outro paiz que não faça parte desta Convenção.

2. Nenhuma das duas Administrações é obrigada a pagar indemnizações, pelos extravios ou danros, em casos de força maior, por virtude de quaisquer definições especiais desses casos, a não ser que a outra Administração assuma, reciprocamente, a responsabilidade, nos termos das mesmas definições, não obstante qualquer dos dois paizes ficar com a liberdade de, sem ter que recorrer ao outro, poder pagar as indemnizações, pelos extravios ou danros que se derem, por motivos de força maior, nos termos de qualquer definição.

(causes beyond control) as that term is defined by the legal decisions or rulings of the country in the service of which the loss or damage occurs, when a registered or insured parcel has been lost, rifled, or damaged, the sender, or other rightful claimant, is entitled to an indemnity corresponding to the actual amount of loss, rifling, or damage, based on the actual value at the time and place of mailing of the lost, rifled, or damaged article, unless the loss, rifling, or damage has arisen from the fault or negligence of the sender or the addressee or of the representative of either or from the nature of the article, provided that the indemnity shall not exceed the sum for which the required registration or insurance fee was paid in the country of origin.

In the absence of special agreement to the contrary between the countries involved (which agreement may be made through correspondence) no indemnity will be paid by either country for the loss, rifling, or damage of transit registered or insured parcels, that is, registered or insured parcels originating in one of the two contracting countries or a third country addressed for delivery in some other country not a party to this Convention.

Agreement of, for
delivery in country not
a party hereto.

2. Neither Administration is bound to pay indemnity in case of loss or damage due to force majeure under any particular definitions of that term unless the other Administration will assume liability reciprocally under the same definitions of the term, although either country may at its option and without recourse to the other country, pay indemnity for losses, or damages occurring through force majeure under any definition of that term.

Loss by force
majeure.

Parcels forwarded to
a third country.

3. No caso de uma encomenda registada ou encomenda com valor declarado, procedente de um paiz e destinada ao outro, tiver de ser expedida ou devolvida pelo paiz do primeiro destino para um terceiro paiz, o reclamante legitimo terá sómente direito a uma tal indemnização caso haja, por qualquer perda, furto ou damno que tiver lugar depois da reexpedição da encomenda do primeiro destino que o paiz, em que o extravio, furto ou damno se der, tiver que pagar voluntaria ou obrigatoriamente em conformidade com qualquer acordo em vigor entre os paizes directamente interessados na expedição ou devolução da encomenda.—Qualquer dos dois paizes desta Convenção, que indevidamente expedir uma encomenda registada ou uma encomenda com valor declarado para um terceiro paiz, terá, pelo facto, a responsabilidade do paiz de origem, perante o remetente, dentro do limite de indemnização fixado por esta Convenção.

Claim to be filed.

4. Nenhum pedido de indemnização será tomado em consideração a não ser que uma reclamação ou um pedido primitivo de informação, oral ou escrito, tenha sido feito pelo reclamante ou seu representante dentro de um ano a contar do dia seguinte da data do depósito da encomenda registada ou com valor declarado.

No compensation for
indirect loss, etc.

5. Nenhuma compensação será dado por perda, prejuizo, ou damno derivados, isto é, indirectamente provenientes, do extravio, não entrega, damno, má distribuição, ou demora de qualquer encomenda registada ou encomenda com valor declarado transmitida em conformidade desta Convenção.

Matter not entitled
to indemnity.

6. Nenhuma indemnização será paga pelas encomendas registadas ou encomendas com valores declarados que contenham matéria de nenhum valor intrínseco, nem por matéria perecedoira ou matéria proibida de ser transmitida em malas de encomendas postais permutadas entre as Administrações contratantes, ou a que não tenha satisfeito as pres-

3. In case a registered or insured parcel originating in one country and addressed for delivery in the other country is forwarded or returned from the country of original address to a third country, the rightful claimant shall be entitled to only such indemnity, if any, for any loss, rifling, or damage which occurs subsequent to the redespach of the parcel in the country of original address, as the country in which the loss, rifling, or damage occurred is willing or obligated to pay under any agreement in force between the countries directly involved in the forwarding or return. Either country adhering to this Convention which improperly forwards a registered or insured parcel to a third country, shall be responsible therefore to the extent of the liability of the country of origin to the sender within the limit of indemnity fixed by this Convention.

4. No application for indemnity will be entertained unless a claim or an initial inquiry, oral or written, shall be filed by claimant or his representative within a year commencing with the day following the posting of the registered or insured parcel.

5. No compensation shall be given for loss, injury, or damage consequential upon, i. e., indirectly arising from, the loss, non-delivery, damage, misdelivery, or delay of any registered or insured parcel transmitted under this Convention.

6. No indemnity will be paid for registered or insured parcels which contain matter of no intrinsic value nor for perishable matter or matter prohibited transmission in the parcel-post mails exchanged between the contracting Administrations, or which did not conform to the stipulations of this Convention, or which were not posted in the

crições desta Convenção, ou a que não tenha sido depositada no correio pela maneira prescrita, mas o paiz responsavel pela perda, furto, ou damno, poderá pagar indemnizações em relação a tais encomendas sem recorrer á outra Administração.

7. Qualquer das duas Administrações poderá, por sua livre vontade, reembolsar o legitimo reclamante, no caso de perda completa, damno irreparavel de todo o conteudo, ou de furto de todo o conteudo, pela importancia do porte ou taxas especiais pagas por uma encomenda registrada ou uma encomenda com valor declarado. Os premios de registo ou seguro não serão, em cosa algum, devolvidos.

8. Nenhuma responsabilidade será admitida pelas encomendas registadas ou encomendas com valores declarados, cujos destinos se não possam verificar em consequencia de destruição de documentos oficiais por casos de força maior.

9. No caso do remetente, destinatario, ou dono duma encomenda registrada ou com valor declarado, ou o seu representante, alegar, em qualquer tempo, de caso pensado, um valor ao conteudo superior ao seu valor real, ou todas as vezes que, premedi tada e deliberadamente, apresentar qualquer informação falsa, ficticia ou fraudulenta, a Administração responsavel pela indemnização reserva o direito de, sem qualquer reembolso do premio ou porte, recusar a pagar a indemnização ou a pagar tal indemnização que, no seu entendimento, possa ser considerada equitativa em face da prova produzida. A execução deste preceito não prejudicará qualquer procedimento legal contra o reclamante pela responsabilidade em que incorreu com a sua alegação fraudulenta.

10. Quando um objecto registrado ou com valor declarado tiver sido extraviado, roubado, ou aviariado, a Administração de origem procederá ao pagamento da indemnização ao legitimo recla-

manner prescribed, but the country responsible for the loss, rifling, or damage, may pay indemnity in respect of such parcels without recourse to the other Administration.

7. Either of the Administrations may at its option reimburse the rightful claimant in the event of complete loss, irreparable damage of entire contents, or rifling of entire contents, for the amount of postage or special charges borne by a registered or insured parcel, if claimed. The registration or insurance fees are not in any case returned.

8. No responsibility will be admitted for registered or insured parcels which can not be accounted for in consequence of the destruction of official documents through causes beyond control.

9. In case the sender, addressee, or owner of a registered or insured parcel, or his representative, shall, at any time knowingly allege the contents to be above their real value, or whenever any false, fictitious, or fraudulent evidence is knowingly and wilfully introduced, the Administration responsible for the indemnity reserves the right, without any refund of fee or postage, to decline to pay indemnity or to pay such indemnity as may in its discretion be considered equitable in the light of the evidence produced. The enforcement of this rule shall not prejudice any legal proceedings to which such fraudulent evidence may have rendered the claimant liable.

10. When a registered or insured article has been lost, rifled, or damaged, the Administration of origin shall pay indemnity to the rightful claimant as soon as possible and at the latest within

Reimbursement of postage, etc., on loss of parcels.

If original documents destroyed, no responsibility admitted.

Reservation in case of false statements, etc.

Administration of origin to pay indemnity within one year.

mante o mais depressa possivel e o mais tardar dentro dum periodo de um ano a contar do dia seguinte da data do pedido, pagamento que será feito por conta da Administração de destino no caso de ser sua a responsabilidade do extravio, furto, ou damno, e ter sido devidamente notificada.

Deferring payments.

11. A Administração de origem poderá, contudo, nos casos indicados no numero precedente, excepcionalmente demorar o pagamento da indemnização por um periodo mais longo do que o estipulado se, na ocasião de expirar o mesmo periodo, não tiver conseguido determinar o destino dado ao objecto em questão ou a responsabilidade incorrida.

Payment by country of origin if country of destination delays nine months.

12. Excepto nos casos em que o pagamento é excepcionalmente demorado, conforme prescrito no numero precedente, o paiz de origem fica autorizado a pagar a indemnização por conta do paiz de destino se este paiz, depois de ter sido devidamente informado sobre o pedido de indemnização, deixar passar nove meses sem solucionar o assunto.

Country responsible.

13. A obrigação do pagamento de indemnizações ficará a cargo do paiz a que estiver subordinado o correio de origem. Esse paiz pode fazer a sua reclamação ao paiz responsável, isto é, contra a Administração em cujos territórios ou serviços se deram os extravios, furtos, ou danos.

Repayment to country which pays.

14. O paiz responsável pelo extravio, furto ou damno, e por conta do qual o pagamento é feito, é obrigado a reembolsar, com a importância da indemnização paga, o paiz que fizer esse pagamento, sem demora e dentro de nove meses depois de receber a notificação do pagamento.

Reimbursement on gold basis.

15. Os reembolsos por indemnizações de um paiz ao outro serão feitos na base ouro.

Means to be used.

16. Os reembolsos deverão ser feitos, livres de quaisquer despesas ao paiz credor por meio de vales ou saques, em dinheiro válido no paiz credor, ou por outros

a period of one year counting with the day following that on which the application is made, which payment shall be made on account of the Administration of destination, if that Administration is responsible for the loss, rifling, or damage, and has been duly notified.

11. However, the Administration of origin may, in the cases indicated in the foregoing section, exceptionally defer payment of indemnity for a longer period than that stipulated if, at the expiration of that period, it has not been able to determine the disposition made of the article in question or the responsibility incurred.

12. Except in cases where payment is exceptionally deferred as provided in the foregoing section, the country of origin is authorized to pay indemnity on behalf of the country of destination if that country has, after being duly informed of the application for indemnity, let nine months pass without settling the matter.

13. The obligation of paying the indemnity shall rest with the country to which the mailing office is subordinate. That country can make a claim on the country responsible, that is to say, against the Administration on the territory or in the service of which the loss, rifling, or damage took place.

14. The country responsible for the loss, rifling, or damage and on whose account payment is made is bound to repay to the country making payment on its behalf, without delay and within not more than nine months after receiving notice of payment, the amount of indemnity paid.

15. Rebursements for indemnity from one country to the other shall be made on the gold basis.

16. Repayments are to be made free of cost to the creditor country by means of either a money order or a draft, in money valid in the creditor country, or by such

quaisquer meios que sejam mutuamente combinados por correspondencia.

17. Enquanto se não provar o contrario, a responsabilidade duma encomenda registada ou encomenda com valor declarado cabe ao paiz que, tendo recebido a encomenda sem fazer qualquer observação e sendo-lhe fornecidas todas as particularidades necessarias para a sua inquirição, não souber indicar a forma como dispôs dela.

18. A responsabilidade pelo extravio, furto, ou damno, duma encomenda registada ou encomenda com valor declarado, descoberto pelo correio de permutação de destino na ocasião da abertura dos receptaculos e devidamente notificado ao correio expedidor de permutação, em Boletim de Verificação, recairá sobre a Administração a que estiver subordinado o correio expedidor de permutação, a não ser que se prove que o extravio, furto, ou damno se deu nos serviços da Administração de destino.

19. A responsabilidade da inclusão, empacotamento e selagem das encomendas registadas ou encomendas com valores declarados cabe ao expedidor; e o serviço postal de qualquer dos dois paizes não assumirá responsabilidades pelos extravios, furtos, ou danos provenientes de defeitos que não possam ser observados no acto do depósito.

XIII. ENCOMENDAS EM TRANSITO.

1. Cada Administração garante a liberdade do transito, através do seu território, para qualquer paiz ou de qualquer paiz com que tenha comunicações de encomendas postais, das encomendas originares de ou destinadas para território da outra Administração contratante.

2. Cada Administração informará á outra para que paizes podem ser expedidas encomendas por seu intermedio.

3. Para poderem ser aceites para transmissão em transito, as

other means as may be mutually agreed upon by correspondence.

17. Until the contrary is proved, responsibility for a registered or insured parcel rests with the country which having received the parcel without making any observation and being furnished all necessary particulars for inquiry is unable to show its proper disposition.

Responsibility of receiving country unable to show disposition.

18. Responsibility for loss, rifling, or damage of a registered or insured parcel discovered by the receiving office of exchange at the time of opening the receptacles and duly notified to the despatching office of exchange by Bulletin of Verification, shall fall upon the Administration to which the despatching office of exchange is subordinate unless it be proved that the loss, rifling, or damage occurred in the service of the receiving Administration.

Despatching office responsible if loss, etc., discovered by receiving office.

19. The responsibility of properly enclosing, packing, and sealing registered and insured parcels rests upon the sender, and the postal service of neither country will assume liability for loss, rifling, or damage arising from defects which may not be observed at the time of posting.

Sender responsible for properly packing, etc.

XIII. TRANSIT OF PARCELS.

Transit parcels.

1. Each Administration guarantees the right of transit, over its territory, to or from any country with which it has parcel post communication, of parcels originating in or addressed for delivery in the territory of the other contracting Administration.

Right of transit guaranteed.

2. Each Administration shall inform the other to which countries parcels may be sent through it as intermediary.

Notice to countries.

3. To be accepted for onward transmission, parcels sent by one

Conditions to be complied with.

encomendas expedidas por uma das Administrações contratantes, por intermédio dos serviços da outra Administração, devem satisfazer as condições prescritas, de tempos a tempos, pela Administração intermediária.

Check by office of exchange. **XIV. VERIFICAÇÃO DAS MALAS DE ENCOMENDAS.**

Duty of receiving office.

1. Ao ser recebida uma mala de encomendas, o correio destinatário de permutação procederá à sua verificação. As encomendas registadas e as encomendas com valores declarados serão cuidadosamente verificadas pelas respectivas guias. Quaisquer divergências ou irregularidades notadas serão imediatamente comunicadas ao correio expedidor de permutação por meio de um Boletim de Verificação. Se não fôr feita comunicação com promptidão, deve considerar-se a mala e as suas respectivas guias na devida ordem em todos os sentidos.

Record of discrepancies.

2. Nos casos de quaisquer divergências ou irregularidades numa mala, deverá ser arquivado o respectivo termo a fim de poderem ser prestadas informações sobre o assunto de qualquer investigação subsequente ou pedido de indemnização que possa vir a ser feito.

Duplicate parcel bill.

3. Se não fôr recebida a guia das encomendas formular-se-á uma guia subsidiária, sendo uma cópia enviada ao correio expedidor de permutação.

Noting of evident damage, etc.

4. As encomendas apresentando sinais evidentes de violação ou dano, deverão levar esses factos anotados nelas e ser marcadas com o carimbo do correio que fizer a anotação, ou, não se procedendo assim, um documento chamando a atenção para a violação ou dano deverá ser enviado com as encomendas.

Report of insufficient prepayment.

5. Se se verificar que uma encomenda foi insuficientemente franqueada, essa insuficiencia não é suprida, mas o facto é participado em Boletim de Verificação.

of the contracting Administrations through the service of the other Administration must comply with the conditions prescribed from time to time by the intermediary Administration.

XIV. CHECK BY OFFICE OF EXCHANGE.

1. On the receipt of a Parcel Mail, the receiving Office of Exchange shall check it. The registered and insured parcels must be carefully compared with the accompanying bills. Any discrepancies or irregularities noted shall be immediately reported to the despatching office of exchange by means of a bulletin of verification. If report is not made promptly, it will be assumed that the mail and the accompanying bills were in every respect in proper order.

2. In the case of any discrepancies or irregularities in a Mail, such record shall be kept as will permit of the furnishing of information regarding the matter in connection with any subsequent investigation or claim for indemnity which may be made.

3. If a parcel bill is missing a duplicate shall be made out and a copy sent to the despatching Office of Exchange from which the despatch was received.

4. Parcels bearing evidence of violation or damage must have the facts noted on them and be marked with the stamp of the Office making the note, or a document drawing attention to the violation or damage must be forwarded with the parcels.

5. If a parcel be observed to be insufficiently prepaid, it must not be taxed with deficient postage, but the circumstances must be reported by a Bulletin of Verification.

**XV. TAXAS DE DISTRIBUIÇÃO E
ARMAZENAGEM.**

1. As encomendas são imediatamente entregues aos destinatários nas estações de destino, livres de quaisquer encargos de transporte; mas o paiz de destino pode, querendo, cobrar do destinatário, por despezas do tráfego interior e entrega, uma taxa cuja importância não poderá, em caso algum, exceder 1,50 francos ouro.

2. Cada Administração poderá impôr taxas de armazenagem ou de demora, que forem julgadas justas, nos casos em que os destinatários deixem de receber as suas encomendas dentro dum período equitativo prescrito pela Administração do paiz de destino. Estas taxas serão canceladas no caso da devolução da encomenda ao paiz de origem.

XVI. REEXPEDIÇÃO.

1. Qualquer encomenda reexpedida dentro do paiz de destino ou entregue, pelo primitivo correio de destino, a um segundo destinatário, será sujeita a taxas adicionais que forem prescritas pela Administração daquele paiz.

2. Quando uma encomenda fôr reexpedida para qualquer dos dois paizes, novos portes como também novos premios de registo ou de seguro, nos casos de encomendas registadas ou encomendas com valores declarados (as quais, quando reexpeditas, deverão ser enviadas na mesma qualidade de malas em que foram recebidas, isto é, em malas de encomendas registadas ou malas de encomendas com valores declarados, conforme o caso), poderão, se não tiverem sido antecipadamente pagos, ser cobrados no acto da entrega e retidos pela Administração que fizer a cobrança. A Administração que fizer a entrega, fixará a importância desses premios e portes no caso de não terem sido pagos antecipadamente.

**XV. FEES FOR DELIVERY AND FOR
CUSTOMS FORMALITIES. DE-
MURAGE CHARGES.**

1. The parcels shall be promptly delivered to the addressees at the post offices of address in the country of destination, free of charge for postage; but the country of destination may, at its option, levy and collect from the addressee for interior service and delivery a charge the amount of which shall in no case exceed 1.50 francs gold.

2. Each Administration may impose reasonable storage or demurrage charges in case the addressee fails to accept delivery of any parcel within such reasonable time as is prescribed by the Administration of the country of destination. Any such charges shall be cancelled in the event of the return of the parcel to the country of origin.

XVI. REDIRECTION.

Redirection.

Charges specified.

1. Any parcel redirected within the country of destination or delivered to an alternate addressee at the original office of address shall be liable to such additional charges as may be prescribed by the Administration of that country.

2. When a parcel is redirected to either country, new postage as well as new registration or insurance fees, in the case of registered or insured parcels (which, when redirected, must be despatched in the same kind of mails as received, that is, registered or insured, as the case may be), may, if not prepaid, be collected upon delivery and retained by the Administration making the collection. The Administration making delivery shall fix the amount of such fees and postage when not prepaid.

Collection of new fees.

Restriction as to another country.

* 3. As encomendas registadas ou encomendas com valores declarados não serão expedidas ou devolvidas para um outro paiz, a não ser que o sejam como registos ou como valores declarados, conforme o caso. Os remetentes poderão escrever nas encomendas registadas ou encomendas com valores declarados: "Do not forward to a third country" ("Não envie para um terceiro paiz"). Quando as encomendas não levarem esta inscrição, mostrando que os remetentes não desejam que elas sejam enviadas para qualquer outro paiz que não seja o de origem ou dentro do paiz do primitivo destino, elas poderão ser expedidas para um terceiro paiz se forem enviadas como registos ou como valores declarados, segundo o caso. As encomendas registadas ou encomendas com valores declarados poderão ser devolvidas ao remetente num terceiro paiz, segundo o endereço, para a devolução, indicado nas encomendas, caso elas possam ser devolvidas como registos ou como valores declarados, conforme o caso. Nos casos de extravio, furto, ou dano dumha encomenda registada ou encomenda com valor declarado, expedida ou devolvida para um terceiro paiz, a indemnização a pagar será em conformidade com as disposições do artigo XII, numero 3, desta Convenção.

Indemnity provisions.

Ante, p. 2664.

Other charges.

XVII. NÃO SERÃO COBRADAS TEXAS POSTAIS QUE NÃO SEJAM AS ESTIPULADAS.

Not allowed.

1. As encomendas abrangidas pelas disposições desta Convenção não serão sujeitas a quaisquer taxas postais que não sejam as estipuladas nos seus diferentes artigos.

2. Cada Administração reserva para si a totalidade de todos os portes e premios e mais taxas que cobrar em conformidade com as disposições desta Convenção.

Retention of postage,
etc., collected.

3. Registered or insured parcels shall not be forwarded or returned to another country unless they are forwarded or returned as registered or insured mail, as the case may be. Senders may indorse registered and insured parcels "Do not forward to a third country", in which event the parcels shall not be forwarded to any other country. Unless such parcels are indorsed to indicate that the senders do not wish them forwarded to any country other than that of mailing or within the country of original address, they may be forwarded to a third country if they are forwarded as registered or insured mail, as the case may be. Registered and insured parcels may be returned to the sender in a third country, in accordance with a return address on the parcels, if they can be returned as registered or insured mail, as the case may be. In case of the loss, rifling, or damage of a registered or insured parcel forwarded or returned to a third country, indemnity will be paid only in accordance with the stipulations of Article XII, Section 3, of this Convention.

XVII. POSTAL CHARGES OTHER THAN THOSE PRESCRIBED NOT TO BE COLLECTED.

1. The parcels to which this Convention applies shall not be subject to any postal charges other than those contemplated by the different articles hereof.

2. Each Administration shall retain to its own use the whole of the postage and fees and other charges which it collects under the provisions of this Convention.

XVIII. PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO E DE MUDANÇA DE ENDEREÇO.

Enquanto uma encomenda não fôr entregue ao destinatario, o remetente poderá pedir a sua devolução ou a alteração do seu endereço. Os pedidos de devolução ou mudança de endereço, que devem ser feitos em conformidade com os regulamentos internos das Administrações contratantes, deverão ser dirigidos á Administração Central em Washington, nos casos de encomendas destinadas aos Estados Unidos da America, e ao correio de destino, quando se tratar de encomendas destinadas á Africa Ocidental Portuguesa.

XIX. ENCOMENDAS NÃO ENTREGUES.

1. Na falta de pedido em contrario, da parte do remetente, uma encomenda que não puder ser entregue ao destinatario será devolvida ao remetente sem previo aviso. Novos portes como tambem novos premios de registo ou seguro, nos casos de encomendas registadas ou encomendas com valores declarados (as quais deverão ser devolvidas na mesma qualidade de malas em que foram recebidas, isto é, em malas de encomendas registadas ou malas de encomendas com valores declarados, conforme o caso), poderão ser cobrados do remetente e retidos pela Administração que fizer a cobrança.

2. O remetente duma encomenda poderá pedir, no acto de a depositar, que ela seja, no caso de não poder ser entregue conforme endereçada, ou (a) tratada como abandonada, ou (b) entregue num segundo endereço no paiz de destino. Nenhuma outra alternativa será admissivel. Se o remetente quiser aproveitar-se desta facilidade, o seu pedido deverá ser feito, por escrito, no envolucro da encomenda ou em papel a ela colado e na nota de expedição. Se o formato ou tamanho da encomenda não per-

XVIII. RECALL AND CHANGE OF ADDRESS.

Recall and change of address.

So long as a parcel has not been delivered to the addressee, the sender may recall it or cause its address to be altered. The requests for return or change of address, which must conform to the rules laid down by the domestic regulations of the contracting Administrations, are to be addressed to the Central Administration at Washington when they relate to parcels addressed for delivery in the United States of America and to the office of destination when they relate to parcels addressed for delivery in Portuguese West Africa.

Allowed on request.

XIX. NON-DELIVERY.

Nondelivery.

1. In the absence of a request by the sender to the contrary, a parcel which can not be delivered shall be returned to the sender without previous notification. New postage as well as new registration or insurance fees, in the case of registered or insured parcels (which must be returned in the same kind of mail as received, that is, registered or insured, as the case may be), may be collected from the sender and retained by the Administration making the collection.

Return to sender.

New postage, etc., required.

2. The sender of a parcel may request, at the time of mailing, that, if the parcel can not be delivered as addressed, it shall be either (a) treated as abandoned, or (b) tendered for delivery at a second address in the country of destination. No other alternative is admissible. If the sender avails himself of this facility, his request must be indicated by means of an indorsement on the wrapper of the parcel or on a pasteur affixed thereto and on the despatch note. If the shape or size of the parcel makes it im-

Requests from sender allowed.

Forms.

mitir que o pedido seja devidamente feito por esta forma, mais uma nota de expedição será fornecida, mostrando, claramente, o pedido. O pedido deverá ser feito conforme ás seguintes formulas: "If not deliverable as addressed 'Abandon'." (Se não puder ser entregue conforme endereçada Abandon) "If not deliverable as addressed 'Deliver to'" (Se não puder ser entregue conforme endereçada entregue a).

Time for returning
nondeliverable parcels.

3. Excepto nos casos já previstos, as encomendas que não tiverem sido entregues aos destinatários serão devolvidas aos remetentes trinta dias depois da sua chegada ao correio de destino, enquanto que as encomendas recusadas serão devolvidas imediatamente com a indicação do motivo da não entrega.

4. Os objectos sujeitos a deterioração ou corrupção, e só êstes poderão ser vendidos imediatamente, até por ocasião da sua expedição ou devolução, sem prévio aviso ou formalidades judiciais, em benefício do interessado.

Se por qualquer motivo a venda fôr impossível, os objectos deteriorados ou inuteis serão destruídos. A venda ou destruição ficará registada e o facto comunicada á Administração de origem.

5. As encomendas não entregues, que tiverem sido marcadas pelo remetente com o "Abandon" (abandone), poderão ser vendidas em leilão, findo o prazo de trinta dias, mas no caso do mesmo destino ser dado ás encomendas registadas ou encomendas com valores declarados, será lavrado um termo conveniente do caso e a Administração de origem notificada do destino dado ás encomendas. A Administração de origem será tambem notificada quando, por qualquer motivo, uma encomenda registada ou encomenda com valor declarado, que não tiver sido entregue, não fôr devolvida ao paiz de origem.

Sale of parcels
marked "Abandon."

practicable to show such indorsement thereon, an additional despatch note showing the proper indorsement must be furnished. The indorsement must be in conformity with or analogous to one of the following forms:

"If not deliverable as addressed 'Abandon'."

"If not deliverable as addressed 'Deliver to'"

3. Except as otherwise provided, undeliverable parcels will be returned to the senders at the expiration of thirty days from the date of receipt at the post office of destination, while refused parcels will be returned at once, the parcels in each case to be marked to show the reason for non-delivery.

4. Articles liable to deterioration or corruption, and these only, may, however, be sold immediately even on the outward or return journey, without previous notice or judicial formality, for the benefit of the right party.

If for any reason a sale is impossible, the spoilt or worthless articles shall be destroyed. The sale or destruction shall be recorded and report made to the Administration of origin.

5. Undeliverable parcels which the sender has marked "Abandon" may be sold at auction at the expiration of thirty days, but in case such disposition is made of registered or insured parcels, proper record will be made and the Administration of origin notified as to the disposition made of the parcels. The Administration of origin shall also be notified when for any reason a registered or insured parcel which is not delivered is not returned to the country of origin.

XX. CANCELAMENTO DAS TAXAS ALFANDEGARIAS.

Desde que as formalidades prescritas pelas autoridades alfandegarias interessadas sejam cumpridas, as taxas da alfandega, propriamente ditas, impostas nas encomendas destruidas, devolvidas ao paiz de origem, ou reexpedidas para um outro paiz, serão canceladas tanto na África Ocidental Portuguesa como nos Estados Unidos da America.

XXI. RETRANSMISSÃO.

As encomendas ordinarias erradamente transmitidas, serão reexpedidas para os seus destinos pela via mais directa de que puder dispôr a Administração reexpedidora, mas não deverão ser marcadas, por essa Administração, com taxas alfandegarias ou outras. As encomendas registadas ou encomendas com valores declarados, erradamente transmitidas, não serão reexpedidas aos seus destinos a não ser que o possam ser como registos ou como valores declarados, conforme o caso. Se não puderem ser reexpedidas como registos ou como valores declarados, segundo o caso, serão devolvidas ao paiz de origem.

XXII. RECEPTACULOS.

Cada Administração deverá prover-se de sacos e caixas necessarios para a expedição das suas encomendas. Todos êsses sacos e caixas serão devolvidos ao paiz de origem pela primeira mala. Os sacos vazios constituirão embrulhos de dez (nove sacos incluidos num), sendo a totalidade desses sacos como tambem a totalidade das caixas devolvidas mencionadas na guia das encomendas.

XXIII. ABONOS

1. As importancias a abonar pelas encomendas em transito, expedidas duma Administração á outra e destinadas ás possessões de qualquer dos dois paizes ou a um terceiro paiz, serão fixadas pela Administração intermediaria,

XX. CUSTOMS CHARGES TO BE CANCELLED.

Customs charges.

Provided the formalities prescribed by the Customs authorities concerned are fulfilled, the customs charges, properly so-called, on parcels destroyed, sent back to the country of origin, or redirected to another country shall be cancelled both in Portuguese West Africa and in the United States of America.

Cancelled, if parcel destroyed, etc.

XXI. RETRANSMISSION.

Retransmission.

Missent ordinary parcels shall be forwarded to their destination by the most direct route at the disposal of the reforwarding Administration but must not be marked with the customs or other charges by the reforwarding Administration. Missent registered or insured parcels shall not be forwarded to their destination unless they can be forwarded as registered or insured mail, as the case may be. If they can not be forwarded as registered or insured mail, as the case may be, they shall be returned to the country of origin.

Provision for ordinary parcels.

Return, if registered or insured.

XXII. RECEP TACLES.

Receiptacles.

Each Administration shall provide the bags and boxes necessary for the despatch of its parcels. All such bags and boxes shall be returned to the country of origin by the next mail. Empty bags shall be made up in bundles of ten (nine bags enclosed in one) and the total number of such bags shall be advised on the parcel bill as shall the total number of boxes returned.

Bags and boxes to be provided, etc.

XXIII. CHARGES

Charges.

1. The amounts to be allowed in respect to parcels sent from one Administration to the other for onward transmission to a possession of either country or to a third country shall be fixed by the intermediary Administration,

Parcels transmitted to other countries.

isto é, pelos Estados Unidos da América ou África Ocidental Portuguesa, segundo o caso.

Returned or redirected parcels in transit.

2. No caso de uma encomenda devolvida ou reexpedida, em transito, por intermedio duma das duas Administrações para a outra, a Administração intermediaria poderá tambem, exigir a importancia que lhe fôr devida por qualquer serviço adicional, terrestre ou maritimo, juntamente com quaisquer importâncias devidas a qualquer Administração ou Administrações interessadas.

Rates.

3. Por cada encomenda depositada no correio de um paiz e destinada ao outro, quer ordinaria, registada, ou com valor declarado, a Administração expedidora pagará á Administração destinatária: 55 centimos ouro pelas encomendas não excedendo o peso de 1.000 gramas (2 libras); 75 centimos ouro pelas encomendas de mais de 1.000 gramas até 5.000 gramas (11 libras); e 1,15 francos ouro pelas encomendas de mais de 5.000 gramas até 10.000 gramas (22 libras).

On order from sender for return.

4. O pedido de devolução de uma encomenda dá lugar aos competentes abonos, a favor do primitivo correio de destino, feitos na respectiva guia e calculados segundo as taxas ordinarias de encomendas.

Accounting.

Terminal parcels.

Transit parcels.

Time for submitting.

that is by the United States of America or Portuguese West Africa, as the case may be.

2. In the case of a parcel returned or redirected in transit through one of the two Administrations to the other, the intermediary Administration may claim also the sum due to it for any additional territorial or sea service provided, together with any amounts due to any other Administration or Administrations concerned.

3. For every parcel mailed in one country and addressed for delivery in the other, whether ordinary, registered, or insured, a payment of 55 centimes gold shall be made by the despatching Administration to the receiving Administration for parcels not exceeding 1000 grams (2 pounds); 75 centimes gold for parcels over 1000 grams and up to 5000 grams (11 pounds); and 1.15 francs gold for parcels over 5000 grams and up to 10000 grams (22 pounds).

4. An order from the sender for the return of a parcel gives rise to credits in favor of the original office of destination allowed in the respective list and reckoned according to the ordinary parcel rates.

XXIV. LIQUIDAÇÃO DE CONTAS.

1. Taxas terminais.

No fim de cada trimestre a Administração credora organizará uma conta das importâncias que lhe forem devidas em relação ao excesso das encomendas recebidas sobre as expedidas.

2. Taxas de transito.

Cada Administração organizará, tambem, trimestralmente, uma conta indicando as importâncias devidas pelas encomendas expedidas em transito pela outra Administração.

3. Estas contas serão submetidas á verificação da Administração correspondente no decorrer do mês a seguir ao trimestre a que elas se referem.

XXIV. ACCOUNTING.

1. Terminal parcels.

At the end of each quarter the creditor Administration shall prepare an account of the amount due to it in respect of the parcels received in excess of those despatched.

2. Transit parcels.

Each Administration shall also prepare quarterly an account showing the sums due for parcels sent by the other Administration for onward transmission.

3. These accounts shall be submitted to the examination of the corresponding Administration in the course of the month which follows the quarter to which they relate.

4. A compilação, transmissão, verificação e o aceite das contas deverão ser efectuados o mais depressa possível e o pagamento, resultante do saldo, deverá ser feito, o mais tardar, antes de findar o trimestre seguinte.

O pagamento dos saldos devidos por estas contas entre as duas Administrações será efectuado por meio de saques sobre Nova York ou por outra qualquer forma que fôr estabelecida, por mutuo acordo e por correspondencia entre as duas Administrações, ficando as despezas, resultantes do pagamento, a cargo da Administração devedora.

4. The compilation, transmission, verification and acceptance of the accounts must be effected as early as possible and the payment resulting from the balance must be made at the latest before the end of the following quarter.

Payment of the balances due on these accounts between the two Administrations shall be effected by means of drafts on New York or in any other manner which may be agreed upon mutually by correspondence between the two Administration, the expense attendant on the payment being at the charge of the indebted Administration.

Verification, etc.

XXV. ASSUNTOS NÃO PREVISTOS NESTA CONVENÇÃO.

XXV. MATTERS NOT PROVIDED FOR IN THE CONVENTION.

Matters not provided for.

1. Todos os assuntos concorrentes á permuta e pedidos de devolução das encomendas registadas e encomendas com valores declarados, aquisição e distribuição dos seus avisos de recepção e liquidação dos pedidos de indemnização em relação e elas, não previstos nesta Convenção, serão regulados pelas disposições da Convenção da União Postal Universal e Regulamentos para a sua execução, tanto quanto forem aplicaveis e não sejam incompatíveis com as prescrições da presente Convenção, e, não havendo outro acordo, pelas leis e disposições regulamentares internas dos Estados Unidos da América e África Ocidental Portuguesa, conforme o paiz envolvido.

1. All matters concerning the exchange, and requests for recall or return of registered and insured parcels, the obtaining and disposition of return receipts therefor, and the adjustment of indemnity claims in connection therewith, not covered by this Convention shall be governed by the provisions of the Universal Postal Union Convention and the Detailed Regulations for its Execution, in so far as they are applicable and not inconsistent with the provisions of this Convention, and then if no other arrangement has been made, the internal legislation, regulations, and rulings of the United States of America and Portuguese West Africa, according to the country involved, shall govern.

Universal Postal Union provisions to govern.

2. O Director Geral dos Correios e Telégrafos dos Estados Unidos da América e o Chefe da Repartição dos Correios e Telégrafos do Ministério das Colónias Portuguesas ficam autorizados a acordar, de tempos a tempos, por correspondencia, nas modificações e nas medidas de ordem e detalhe ulteriores, que forem julgadas necessarias, para a bôa execução dos serviços, considerados nesta Convenção, e bem assim nas medidas a estabelecer para a permutação de encomendas sujei-

Changes, etc., by mutual correspondence.

Internal legislation, etc., to govern.

Mutual communication of parcel post laws, etc.

tas a embolsos, no caso dos dois paizes desejarem, em qualquer tempo, êsse serviço.

3. As Administrações comunicarão uma á outra, de tempos a tempos, as disposições das suas leis ou regulamentos aplicaveis á transmissão de encomendas postais.

Duration of Convention.

XXVI. DURAÇÃO DA CONVENÇÃO.

Effective dates.

1. A presente Convenção entrara em vigor e as suas disposições serão aplicaveis a partir do primeiro dia do mês de Julho de 1928.

Duration.

2. Ela estará em vigor até que termine por mutuo acordo; mas pode ser denunciada por qualquer das duas Administrações mediante notificação feita á outra com seis meses de antecedencia.

Temporary suspension of registration or insurance services.

Qualquer das duas Administrações poderá, temporariamente, suspender os serviços de encomendas registadas ou encomendas com valores declarados, no todo ou em parte, quando tiver razões especiais para o fazer, ou restringi-los a determinadas estações; mas deverá dar dessa medida previo e oportuno aviso á outra Administração, aviso que será dado, se fôr necessário, pelos meios mais rápidos.

Signatures.

3. Feito em duplicado e assinado em Washington aos 18 dias do mês de Novembro de 1927.

to collect-on-delivery charges should both countries at any time desire such service.

3. The Administration shall communicate to each other from time to time the provisions of their laws or regulations applicable to the conveyance of parcels by Parcel Post.

XXVI. DURATION OF CONVENTION.

1. This Convention shall take effect and operations thereunder shall begin on the first day of July, 1928.

2. It shall remain in force until terminated by mutual agreement; but may be annulled at the desire of either Administration upon six months previous notice given to the other Administration.

Either Administration may temporarily suspend the registration or insurance services, in whole or in part, when there are special reasons for doing so, or restrict them to certain offices; but on the condition that previous and opportune notice of such a measure is given to the other Administration, such notice to be given by the most rapid means if necessary.

3. Done in duplicate and signed at Washington the 18th day of November 1927.

[SEAL] JOHN H. BARTLETT,
Acting Postmaster General.

[SEAL.] MARIO CORRÊA BARATA DA CRUZ,
Chief of the Postal and Telegraph Department of the
Ministry for the Portuguese Colonies.

Approval by the President.

The foregoing Parcel Post Convention between the Portuguese Colonies of West Africa and the United States of America has been negotiated and concluded with my advice and consent, and is hereby approved and ratified.

In testimony whereof, I have caused the seal of the United States to be hereunto affixed this tenth day of April 1928.

[SEAL]

By the President:

FRANK B KELLOGG

Secretary of State.

WASHINGTON, April 10, 1928.

CALVIN COOLIDGE